APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034572-79.2021.8.19.0021
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
APELANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ
APELADA: BANCO BMG S.A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ASSINATURA IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.061 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por consumidora que alega não reconhecer contrato de cartão de crédito consignado que deu origem à inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.
2. Sentença de improcedência. Apelação da autora sustentando a inexistência da contratação, a invalidade da negativação e a configuração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação impugnada; e (ii) saber se a negativação enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1.414 do STJ, porquanto a controvérsia não versa sobre a modalidade contratual, mas sobre a própria existência do vínculo jurídico, diante da alegação de fraude.
5. Autora que impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato, atraindo a incidência do Tema 1.061 do STJ e transferindo à instituição financeira o ônus de comprovar sua veracidade.
6. Banco réu que, mesmo após a inversão do ônus da prova, limitou-se a reiterar a documentação inicialmente apresentada, sem requerer a produção de prova apta a demonstrar a autenticidade da contratação.
7. Ausência de comprovação da regularidade do contrato nº 3989374, impondo-se a declaração de sua inexistência e o cancelamento dos efeitos dele decorrentes.
8. Indenização por danos morais indevida, uma vez que a autora possuía inscrições restritivas anteriores não desconstituídas judicialmente.
9. Incidência da Súmula 385 do STJ, sendo insuficiente a mera existência de ações judiciais questionando os apontamentos pretéritos para afastar a presunção de legitimidade das anotações preexistentes.
10. Configuração de sucumbência recíproca, nos termos do artig CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 07/08/2026 12:43:31
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
11. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 2º, 3º e 14, e §3º;

Jurisprudências relevantes citadas: Súmulas 297 e 385 do STJ. Tema 1.061, STJ; AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025; REsp n. 1.981.798/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022); 0831223-47.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0006512-30.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0852778-32.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0863227-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL); 0960822-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 07/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL); 0872013-19.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); 0924207-30.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **0034572-79.2021.8.19.0021**, em que figura como apelante **MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ** e apelado **BANCO BMG S.A**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante na sentença (fls. 265/267):

"MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Relação Contratual com pedido de Reparação de Danos em face do BANCO BMG S.A, alegando, em síntese, que em janeiro de 2020 descobriu aponte de seu nome realizado pelo réu por dív desconhece, no valor de R$ 2.118,84, referente a empréstimo que não realizou com o réu; concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédi final, seja declarada a inexistência do débito condenando o réu a cancelar o contrato e ao pa de indenização por dano moral (fls. 03/09).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20.

Contestação, fls. 46/88, invocando decadência como questão prejudicial de mérito; no mérito, afirma a efetiva existência de vínculo contratual com a autora, aduzindo que decorreu de contrato de cartão de crédito celebrado em agosto de 2015, onde a autora realizou 02 saques; alega que em gravação telefônica a autora solicitou o desbloqueio do cartão e o utilizou, pugnando a ré pela improcedência do pedido.

Defesa com documentos, fls. 89/188.

Deferida a J.G. à autora, fls. 207.

Réplica, fls. 214.

Saneador, fls. 241."

Em sentença, proferida pelo magistrado Andre Pinto, os pedidos foram julgados improcedentes nos termos seguintes:

> *Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com esteio nos arts. 487, I e 490 do CPC e, por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, à luz do §2º do art. 85 e §2º do art. 98 do CPC, cuja cobrança e execução ficam suspensas por ser a mesma beneficiária do pálio da justiça gratuita (§3º do art. 98 do CPC).*
>
> *Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.*
>
> *P.I.*

Em suas razões recursais (fls. 283/294), a autora, ora apelante, sustenta, em síntese, a inexistência da contratação que deu origem à negativação impugnada.

Afirma que os documentos apresentados pela ré não comprovam a relação jurídica discutida nos autos, impugnando o termo de adesão, a declaração de residência, os extratos, faturas, planilhas internas e comprovantes de transferência juntados pela instituição financeira. Alega, ainda, que não há prova do recebimento, desbloqueio ou utilização do cartão de crédito consignado, tampouco dos alegados saques e transferências que fundamentariam a dívida.

Aduz que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, defendendo a inversão do ônus da prova e a insuficiência do acervo probatório produzido pela demandada. Sustenta, por fim, a existência de fraude na contratação, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Certificada, em fls. 295, a tempestividade do recurso, bem como que a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 300/314.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

In casu, verifica-se a existência de relação de consumo entre as partes, estando sob a égide da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme seus artigos 2º e 3º, bem como à inteligência da súmula nº 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Cinge-se a controvérsia à análise da validade do contrato de número 3989374, bem como à verificação da existência de eventual dever de indenizar por danos morais por parte da instituição financeira.

Ressalte-se, de início, que, embora o contrato impugnado seja de cartão de crédito consignado e haja determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria, nos termos do Tema 1.414, do STJ, a controvérsia dos autos não se insere nessa hipótese. Isso porque não se discute a modalidade da contratação (se empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado) mas sim a existência do vínculo contratual, uma vez que a autora afirma desconhecer qualquer contrato celebrado com a instituição ré. Trata-se, portanto, de alegação de possível fraude, circunstância que afasta a incidência da suspensão determinada no referido tema.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), o fornecedor não será responsabilizado por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), aplicando-se, à hipótese, a teoria do risco do empreendimento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da aplicação da teoria do risco da atividade aos agentes econômicos que atuam no mercado de consumo. Confira-se:

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de indenização por danos morais decorrente de fraude bancária.
> 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a falha na prestação do serviço e condenando o banco ao pagamento de indenização.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente forense pelo calendário do Tribunal de origem; **b) saber se a instituição financeira deve ser responsabilizada por fraude bancária ocorrida em conta de cliente, considerando a teoria da responsabilidade objetiva;** c) saber sobre a configuração e a possibilidade de revisão do valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a super
> da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação da suspensão do expediente fore
> calendário do Tribunal de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

> **5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundamentada no risco da atividade, conforme o art. 14 do CDC, sendo devida a indenização por danos morais quando não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ** 6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em sede de recurso especial, salvo em casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica no caso concreto.
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)" – Grifei.

No caso em tela, a apelada afirma ter tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato nº 3989374, referente a suposta dívida no valor de R$ 2.118,84, a qual sustenta não reconhecer.

Por sua vez, a instituição financeira defende a regularidade da contratação, alegando que o cartão de crédito objeto da lide foi contratado em 28/08/2015, ocasião em que a autora teria, inclusive, realizado dois saques com o referido plástico.

Ocorre que o banco apelante não logrou comprovar, de forma inequívoca, a validade da contratação impugnada, não sendo suficientes os documentos apresentados para demonstrar que o contrato foi efetivamente celebrado pela autora de maneira regular.

Registre-se que, em sede de réplica (fls. 214/222), a autora impugnou expressamente todos os documentos juntados pela instituição ré, inclusive negando a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado, circunstância que atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.061, segundo o qual, impugnada a autenticidade da assinatura, recai sobre a instituição financeira o ônus de demonstrar sua veracidade, nos termos dos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC.

Ademais, conforme se verifica às fls. 241, houve a inversão do ônus da prova em desfavor da instituição ré, circunstância que reforça o seu dever de comprovar a regularidade da contratação.

Entretanto, instado a especificar provas, a instituição financeira limitou-se a reiterar os mesmos documentos já apresentados com a contestação, deixando de requerer, por exemplo, a produção de prova pericial grafotécnica, meio apto a dirimir a controvérsia instaurada quanto à autenticidade da assinatura.

Nesse contexto, não merece prosperar o fundamento adotado na sentença no sentido de afastar a aplicação do Tema 1.061 do STJ sob a alegação de que não se exige exclusivamente prova pericial, uma vez que, embora não se restrinja o meio de prova, permanece com a instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação quando expressamente impugnada a assinatura, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, considerando a impugnação expressa da assinatura pela autora, cabia ao banco demonstrar a autenticidade do contrato, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, II, do CPC.

Sendo assim, deve a sentença ser reformada para declarar a inexistência do contrato nº 3989374 e o cancelamento dos efeitos dele decorrentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao tema, oportuno colacionar os seguintes julgados:

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL IN RE IPSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de contratação de seguro, determinar o cancelamento dos descontos em benefício previdenciário, condenar à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00, afastando a responsabilidade do banco corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do seguro impugnado; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer na forma simples ou em dobro; (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Afasta-se a prescrição, pois a relação é de trato sucessivo, renovando-se a lesão a cada desconto indevido.
4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo entre seguradora e beneficiária, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ.
5. Incumbe à instituição financeira ou seguradora comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada pelo consumidor, conforme Tema nº 1061 do STJ (REsp 1.846.649).
6. A ausência de prova pericial grafotécnica, aliada à impugnação específica da assinatura, impede o reconhecimento da validade do contrato, caracterizando falha na prestação do serviço.
7. A juntada de documento unilateral desacompanhado de prova técnica não se mostra suficiente para comprovar a contratação, sob pena de indevida inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor.
8. A cobrança indevida enseja restituição dos valores, diante da inexistência de causa jurídica legítima para os descontos.
9. A repetição em dobro exige demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, não sendo automática, conforme entendimento firmado no EREsp 1.413.542/RS do STJ.
10. Ausente comprovação de má-fé da seguradora, a restituição deve ocorrer na forma simples.
11. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral in reipsa, dispensando prova do prejuízo.
12. O valor fixado a título de dano moral, em R$5.000,00, mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Compete à instituição financeira ou seguradora comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada pelo consumidor. 2. A ausência da contratação válida configura falha na prestação do serviço e enseja restitu valores indevidamente descontados. 3. A repetição em dobro exige demons conduta contrária à boa-fé objetiva, não sendo automática. 4. O desconto ind benefício previdenciário caracteriza dano moral in reipsa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 411, III, 428, I e 487, I; CC, arts. 389, 405 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1061 (REsp 1.846.649); STJ, Corte Especial, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; TJRJ, Apelação 0015574-28.2019.8.19.0023, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 29/11/2023; TJRJ, Apelação 0016170-48.2018.8.19.0087, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 06/11/2025; TJRJ, Apelação 0000350-20.2021.8.19.0075, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 06/11/2025.
(0831223-47.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaratória e indenizatória na qual a autora busca a declaração de inexistência do contrato de empréstimo bancário nº 43-11535/12, a inexigibilidade do débito a ele vinculado, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A parte ré apresentou o contrato firmado pelas partes, com a assinatura da autora, a fim de demonstrar a regularidade da contratação.
1.2. Sobreveio sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço, rescindiu o contrato de empréstimo bancário impugnado e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
1.3. Insurgência do réu, buscando a reforma integral da sentença para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes. Insurgência da autora, requerendo a majoração do valor arbitrado por dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2 Há três questões em discussão: (i) definir se houve comprovação da regularidade da contratação do empréstimo impugnado; (ii) estabelecer se é devida indenização por dano moral em razão da negativação; (iii) determinar a adequação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Preliminares afastadas. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade recursal e inovação recursal. Art.1.014 do CPC. Recursos conhecidos.
3.2. Incumbe à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada pelo consumidor, nos termos do Tema 1.061 do STJ, ônus do qual não se desincumbiu ao deixar de requerer perícia grafotécnica. A mera semelhança visual entre assinaturas não supre a prova técnica necessária para validar a contratação. A ausência de prova de que a autora realizou os pagamentos das parcelas reforça a alegação de desconhecimento do negócio jurídico.
3.3. A existência de outras demandas semelhantes não configura, por si só, litigância predatória, ante a ausência de prova de má-fé.
3.4. A negativação indevida, em regra, enseja dano moral in re ipsa, porém tal entendimento é afastado quando há inscrição preexistente legítima, nos termos d 385 do STJ, como no caso dos autos. A ausência de comprovação de irregular anotações anteriores impede o reconhecimento do dano moral indenizável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

3.5. Os honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC, sendo incabível a fixação por equidade fora das hipóteses legais, conforme Tema 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO
4. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.
Tese de julgamento: 1. Compete à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura em contrato impugnado, mediante prova técnica adequada. 2. A ausência de prova pericial implica reconhecimento da falha na prestação do serviço e invalidação da contratação. 3. A existência de anotação preexistente legítima afasta o dano moral por negativação indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ. 4. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais legais, sendo vedada a equidade fora das hipóteses previstas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, II, 487, I, 85, §§2º e 8º; CC, arts. 11 a 21.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 479; STJ, Tema 1.061 (REsp 1.846.649/MA); STJ, Tema 1.076 (REsp 1.850.512/SP); TJRJ, Apelação nº 0801683-45.2024.8.19.0082; TJRJ, Apelação nº 0812334-32.2023.8.19.0031.
(0006512-30.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. AUTENTICIDADE. FORMA DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela instituição financeira contra a sentença que acolheu o pedido da autora no sentido de declarar a inexistência da relação jurídica e consequente inexigibilidade da dívida dela decorrente; condenou à restituição em dobro das parcelas do impugnado empréstimo descontados dos proventos da autora; e fixou R$ 5.000,00 a título de dano moral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação foi legítima; (ii) saber se a restituição deve ocorrer na forma simples; e (iii) saber se o valor arbitrado a título de dano moral é razoável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Sobre a legitimidade da contratação do empréstimo, a simples juntada de fotos do consumidor e de seu documento pessoal, sem a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, ou de certificado que permita verificar a autenticação da assinatura e da integridade documental, obsta o reconhecimento de que a contratação eletrônica se deu mediante legítima manifestação de vontade do consumidor. Ademais, consoante o Tema 1061, do C. STJ, em caso de impugnação à autenticidade de assinatura constante em contrato, cabe à instituição financeira o ônus probatório quanto à comprovação da legitimidade do respectivo documento, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.
4. Sobre a forma de restituição, o suposto contrato data de 2023, pelo que a restituição em dobro depende de a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. In casu, o apelante nada discorre sobre a qualidade de sua conduta nesse particular, deixando, por isso, de impugnar especificadamente a sentença.
5. Sobre o dano moral, ainda que uma contratação irregular nos termos do caso concreto possa violar direitos da personalidade, não se viu repercussão a ponto de justificar o valor arbitrado, que, por isso, deve ser reduzida para R$ 1.500,00.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso provido em parte para reduzir o valor arbitrado a título de dano mor
fixa em R$ 1.500,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Dispositivo relevante citado:
Art. 429, II do CPC. Art. 10, §1º, §2º da MP 2.200-2/2001. Art. 42 do CDC.
Jurisprudência relevante citada:
Tema STJ 1061. STJ - QUARTA TURMA - REsp 908728/SP - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 06/04/2010. STJ - TERCEIRA TURMA - AgInt no REsp 2176537/PR - Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (Des. Convocado/TJRS) - DJ 17/2/2025. STJ - CORTE ESPECIAL - EREsp 1413542/RS - Min, HERMAN BENJAMIN - DJ 21/10/2020. 0809054-54.2025.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/10/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(0852778-32.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

No que se refere ao pleito de condenação da instituição ré ao pagamento de danos morais, não assiste razão à apelante.

Pela análise da documentação acostada às fls. 20, é possível extrair que, em que pese a negativação indevida, a recorrente possuía outras anotações anteriores à inscrição impugnada, que ocorreram em 07/10/2019. Confira-se:

CREDIÁRIO

Ocorrência	Inclusão	Valor	Contrato	Credor	Local
10/04/2020	02/07/2020	R$ 206,23	1062571330000	BANCO ITAUCARD S/A	SCPC SAO PAULO / SP
10/02/2020	26/06/2020	R$ 51,18	124506205	ITAU UNIBANCO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
31/01/2020	15/03/2020	R$ 197,48	29547957	ITAU UNIBANCO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 454,19	243366567	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 805,22	568900346	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 865,5	565031946	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/12/2019	19/03/2020	R$ 324,75	553904436	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
10/11/2019	09/01/2020	R$ 2118,84	3989374	BANCO BMG S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	17/01/2020	R$ 9419,4	560446792	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	28/11/2019	R$ 1372,8	318227598-6	BANCO PAN S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	28/11/2019	R$ 461,1	318872287-4	BANCO PAN S/A	SCPC SAO PAULO / SP

À luz da Súmula 385 do STJ:

> "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"

Embora as anotações preexistentes também tenham sido submetidas a questionamento judicial, não foram desconstituídas por decisão judicial, razão pela qual permanecem, para fins jurídicos, dotadas de presunção de legitimidade.

Nessa perspectiva, a mera propositura de demandas discutindo a validade de registros anteriores não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 385 do STJ, a qual exige, para o reconhecimento do dano moral, que os apontamentos pretéritos não sejam legítimos ou tenham sido judicialmente invalidados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

Assim, inexistindo prova de que as anotações anteriores tenham sido declaradas indevidas, incide o entendimento sumulado, afastando-se a indenização por dano moral, subsistindo apenas o direito ao cancelamento da negativação objeto da lide.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ.
> 1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.
> 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.
> **4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.**
> 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.981.798/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)" – Grifei.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

> "Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SÚMULA 385 DO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelações cíveis interpostas por ANA PAULA DURÃO DA SILVA e BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que, em ação indenizatória por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito e exclusão de inscrição em cadastro restritivo de crédito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e determinar a retirada do nome da autora dos cadas inadimplentes, afastando, contudo, a indenização por danos morais em ra existência de inscrições restritivas preexistentes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a contratação que originou os débitos e a inscrição restritiva impugnada; (ii) estabelecer se a negativação indevida gera indenização por danos morais diante da existência de anotações restritivas preexistentes em nome da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação impugnada pelo consumidor.

O banco réu não comprova de forma adequada a existência da contratação, limitando-se a apresentar telas sistêmicas e alegações genéricas de contratação eletrônica, sem instrumento contratual idôneo ou prova robusta da manifestação de vontade da autora.

A ausência de prova suficiente da contratação evidencia falha na prestação do serviço, justificando a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, bem como a exclusão da inscrição restritiva deles decorrente.

A indenização por danos morais é afastada diante da existência de inscrições restritivas preexistentes em nome da autora, incidindo a Súmula 385 do STJ.

O mero ajuizamento de ações judiciais questionando outras negativações não afasta, por si só, a aplicação da Súmula 385, sendo necessária demonstração concreta da irregularidade das anotações anteriores, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.
Tese de julgamento:

Incumbe ao fornecedor comprovar de forma idônea a contratação impugnada pelo consumidor, sendo insuficiente a mera apresentação de telas sistêmicas ou registros unilaterais.

A ausência de prova da contratação caracteriza falha na prestação do serviço e autoriza a declaração de inexistência do débito e a exclusão da inscrição restritiva correspondente.

A existência de inscrição restritiva preexistente e aparentemente legítima impede a condenação por dano moral decorrente de nova negativação irregular, nos termos da Súmula 385 do STJ, salvo prova robusta da ilegalidade das anotações anteriores.

(0863227-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINAR A BAIXA DA NEGATIVAÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. **PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 D EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE À ÉPOCA NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROV INEQUÍVOCA, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇ ILICITUDE DOS REGISTROS ANTERIORES. MERA EXISTÊNC**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

DEMANDAS JUDICIAIS QUESTIONANDO OUTRAS NEGATIVAÇÕES QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0960822-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 07/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO DIANTE DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença de improcedência, pugnando pela reforma integral da decisão, com declaração de inexistência do débito controvertido, cancelamento definitivo da negativação e condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Ré comprovou a regularidade da contratação que originou o débito negativado; (ii) estabelecer se a inscrição indevida gera dano moral compensável diante da existência de anotações restritivas preexistentes no nome do Autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Incontroversa a negativação de débito pelo Réu, decorrente de cessão de crédito de instituição financeira, que teria celebrado contrato de cartão de crédito com o consumidor.
4. A assinatura aposta no contrato é discrepante em relação ao documento de identificação e não há comprovação de contratação eletrônica, sendo insuficiente a mera juntada de selfie e documento pessoal desacompanhados de elementos que confirmem a manifestação de vontade do consumidor.
5. A impugnação, em réplica, da autenticidade da assinatura no contrato apresentado em peça de bloqueio desloca à Ré o ônus de provar a validade da contratação, nos termos dos arts. 373, II, e 429, II, do CPC, especialmente diante da inversão do ônus da prova deferida. Demandado que, porém, informou não possuir outras provas a produzir, sequer requerendo perícia, não comprovando a legitimidade do crédito cedido e a regularidade da inscrição desabonadora. Devida assim a reforma parcial da sentença no ponto, para declarar inexistente o débito controvertido.
7. A negativação impugnada foi espontaneamente retirada pelo Réu mas, à época de sua inclusão, havia quatro inscrições anteriores no nome do Autor, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 385 do STJ.
8. O Demandante, embora informe contestação judicial posterior das negativações, não demonstra a ilegitimidade de ao menos uma das anotações preexistentes, nem mesmo em sede recursal.
9. Inexistindo comprovação de que todas as inscrições anteriores são indevidas, não há falar em mitigação da Súmula 385 do STJ.
10. A reforma parcial da sentença enseja sucumbência recíproca, imp redistribuição dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86 do CPC, devendo ca arcar com honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor do pat parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida ao Autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
11. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 429, II; 86; 85, §11; CDC, art. 14, §3º.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 385 do STJ. Apelações Cíveis nº 0017171-38.2014.8.19.0207; nº 0001651-53.2014.8.19.0202; nº 0060306-30.2011.8.19.0038.
(0872013-19.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385, STJ. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.
I. CASO EM EXAME.
1. Versa a hipótese ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, em que postula a autora a declaração de inexistência de 02 débitos no montante de R$ 145,96, além de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, considerada a inclusão de seu nome em cadastros restritivos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. A questão em discussão consiste em examinar se restaram configurados os danos morais alegados, analisando possível flexibilização da Súmula 385 do STJ, face à existência de anotação anterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Impugnação à gratuidade de justiça não acolhida.
4. Jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, até o reconhecimento judicial em definitivo acerca da inexigibilidade do débito, presume-se legítima a anotação realizada em cadastros restritivos, não sendo tal presunção ilidida, em regra, pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.
5. Impossibilidade de flexibilização da Súmula 385, STJ, in casu, considerando que o outro registro desabonador em nome da apelante não apresenta o mesmo contexto fático subjacente ao presente feito, não havendo elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações da consumidora quanto à irregularidade da anotação preexistente. Outrossim, nos autos em que se discute a anotação anterior, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada.
6. Danos extrapatrimoniais não caracterizados.
IV. DISPOSITIVO.
7. Sentença mantida.
8. Majoração dos honorários recursais.
9. Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 100 e art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; REsp 1.981.798/MG, REsp 1.704.002/SP; TJRJ, AC 0176237-46.2021.8.19.0001 - Des(a). Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco - Julgamento: 20/02/2025 ¿ 14ª Câmara de Direito Privado; AC 0023275-11.2021.8.19.0204 - Des(a). Celso Silva Filho - Julgamento: 01/08/2023 ¿ 22ª Câmara de Direito Privado.
(0924207-30.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, entendo que deve ser aplicada a regra d 86 do CPC, razão pela qual, as despesas processuais serão suportadas pela autora e pel partes iguais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para declarar inexistente o contrato de nº 3989374 e o cancelamento dos efeitos dele decorrentes. Condeno as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos *ex-adverso*, reciprocamente, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, _ de junho de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ